



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970461 - RJ
(2025/0229020-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FABIA LORENA DOS SANTOS REIS**
ADVOGADOS : **CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -**
ES016203
TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES030459
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **WALLACE OLIVEIRA MAGALHAES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **IVAN PERAZOLI JUNIOR - RJ161697**
GUSTAVO MACHADO BRAGANÇA - RJ203772

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Quanto à deficiência no cotejo analítico, seria necessária a comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo foi realizado de modo efetivo na petição do recurso especial, o que não se verifica no caso.

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970461 - RJ
(2025/0229020-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FABIA LORENA DOS SANTOS REIS**
ADVOGADOS : **CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -**
ES016203
TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES030459
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **WALLACE OLIVEIRA MAGALHAES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **IVAN PERAZOLI JUNIOR - RJ161697**
GUSTAVO MACHADO BRAGANÇA - RJ203772

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agrado em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Quanto à deficiência no cotejo analítico, seria necessária a comprovação, no agrado em recurso especial, de que o cotejo foi realizado de modo efetivo na petição do recurso especial, o que não se verifica no caso.

4. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agrado em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIA LORENA DOS SANTOS REIS contra a decisão de fls. 4.552-4.55, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte recorrente sustenta o desacerto da decisão agravada, alegando que o recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo indevida a exigência de cotejo analítico próprio da alínea *c* do permissivo constitucional.

Afirma ter impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao buscar apenas a reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido. Defende a ausência de estabilidade e permanência para os crimes dos arts. 35 e 36 da Lei n. 11.343/2006, bem como a atipicidade da conduta relacionada ao empréstimo de conta bancária.

Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional e requer o reconhecimento do prequestionamento ficto, além da desclassificação da conduta, do afastamento de dupla responsabilização e, subsidiariamente, da concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal e a falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que não houve enfrentamento suficiente dos referidos óbices.

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar genericamente que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518. 475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Apesar das alegações defensivas, a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado ao caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. No ponto: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas

sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e

83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoadada, o último dos fundamentos.

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Registre-se, por fim, que, conforme orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, é necessária, no agravo, a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do especial, conforme reafirmado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsps n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, em 19/9/2018, no qual se concluiu que "[...] a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por diversos capítulos, mas um único dispositivo de inadmissão do recurso, e que, sendo incindível, deve ser impugnada em sua integralidade".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0229020-7

AgRg no
AREsp 2.970.461 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00339324620208190204 202524700520 339324620208190204

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALLACE OLIVEIRA MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	IVAN PERAZOLI JUNIOR - RJ161697 GUSTAVO MACHADO BRAGANÇA - RJ203772
AGRAVANTE	:	FABIA LORENA DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203 TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES030459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	THIAGO LUIZ DA CONCEICAO
CORRÉU	:	ALEXANDRE LUIZ DA SILVA
CORRÉU	:	JONATAS OLIVEIRA DA CRUZ
CORRÉU	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES
CORRÉU	:	LUIZ EDUARDO RAMOS DA SILVA
CORRÉU	:	VINICIUS ANSELMO DE ARAUJO DA LUZ
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE MORENO VENTAPANE
CORRÉU	:	EVERSON MOREIRA DA SILVA FIUZA
CORRÉU	:	RICARDO AUGUSTO GOMES JUNIOR
CORRÉU	:	MAIKON ROBERTO CLEMENTE DA SILVA
CORRÉU	:	GUTHELLY FERREIRA REDUZINO
CORRÉU	:	RAPHAEL DE SOUZA ANDRADE
CORRÉU	:	CRISTIANO ERNESTO DA SILVA
CORRÉU	:	VITOR DA CONCEICAO LEITE
CORRÉU	:	ALEXANDRE PENEDO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	BRUNO LEONARDO GUIMARAES CORREA
CORRÉU	:	RAFAEL BISPO CAMPOS
CORRÉU	:	WAGNER DA SILVA ROSA FLORENTINO
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUAN DUTRA FERREIRA
CORRÉU	:	NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	PAULO GIOVANI CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	BRUNO GASPARD DA SILVA BARRETO
CORRÉU	:	RONNY RICARDO DA SILVA BARRETO
CORRÉU	:	VICTOR TOURINHO DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS MONTEIRO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ROSEANE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RAYANE OLIVEIRA MAGALHAES DE SOUZA
CORRÉU	:	JONATAS VIEIRA DE FARIA
CORRÉU	:	MARIA APARECIDA VILLAS DA SILVA
CORRÉU	:	ELIANE OLIVEIRA CRUZ DE MOURA

2025/0229020-7 - AREsp 2.970.461 - Petição 7026/0052517-4 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0229020-7

AgRg no
AREsp 2.970.461 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	CRISTINE SOUZA DA COSTA
CORRÉU	:	PATRICIA VIEIRA DE ARAUJO
CORRÉU	:	AMANDA SOARES DE MATOS
CORRÉU	:	VIRGINIA MARIA DA SILVA LIMA
CORRÉU	:	CREMILDA DA SILVA DA ROCHA
CORRÉU	:	ANA PAULA CONSTANTINO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MILENA AVILA DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO ANDRE DE MENEZES
CORRÉU	:	ALTINEA FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JULIANA FABIOLA SILVA DE CARVALHO
CORRÉU	:	FERNANDA QUARESMA FREIRE
CORRÉU	:	ADRIANA MOTA
CORRÉU	:	BRENDA CAROLINE DA CONCEICAO
CORRÉU	:	ANGELICA SOUZA LAINO
CORRÉU	:	FERNANDO AUGUSTO GUIMARAES CORREA
CORRÉU	:	DIEGO RENOVATO DO CARMO
CORRÉU	:	ERIKA DE FREITAS DIAS
CORRÉU	:	MAYARA NAPOLEAO BARBOSA
CORRÉU	:	ROBERTO BISPO CAMPOS
CORRÉU	:	ELIANE VIEIRA
CORRÉU	:	CAMILLA VIEIRA DE ASSIS
CORRÉU	:	TAMARA CRISTINA LEITE
CORRÉU	:	RODRIGO FREIRE DA SILVA
CORRÉU	:	MAYARA VIEIRA FERNANDES
CORRÉU	:	RAFAEL SILVEIRA ALEXANDRE
CORRÉU	:	DIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARIZA VIEIRA DE CARVALHO
CORRÉU	:	PALOMA GUIMARAES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DAYANA TEIXEIRA DAS GRACAS
CORRÉU	:	MARIANA DOS ANJOS DO CARMO
CORRÉU	:	JOANA CUSTODIO ALVES DA COSTA
CORRÉU	:	JOSIARA APARECIDA MILITAO DA SILVA
CORRÉU	:	LUCIEL COELHO DE ANDRADE
CORRÉU	:	VANIA LUCIA NEPOMUCENO DE ANDRADE
CORRÉU	:	ELIZABETH NEPOMUCENO DE AZEREDO
CORRÉU	:	VICTOR HENRIQUE NEPOMUCENO DE ANDRADE
CORRÉU	:	DANIELLE CRISTINA GOMES FARIA
CORRÉU	:	CRISTILAYNE DA COSTA TEIXEIRA
CORRÉU	:	TATIANE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	SONIA REGINA DA SILVA MONTEIRO
CORRÉU	:	FELIPE WALDECK FERREIRA
CORRÉU	:	KASSIANE PAULA DE ALCANTARA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIA LORENA DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203 TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES030459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	WALLACE OLIVEIRA MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	IVAN PERAZOLI JUNIOR - RJ161697

2025/0229020-7 - AREsp 2970461 - Petição: 2026/0052517-4 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0229020-7

AgRg no
AREsp 2.970.461 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

GUSTAVO MACHADO BRAGANÇA - RJ203772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.